Câmara Mun de Pato
Fls 01
Visto

MENSAGEM Nº 207/2009

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos em apenso Projeto de Lei que visa Instituir o auxílio-transporte para servidores públicos municipais do Município de Pato Branco e regulamentar o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

A regulamentação do artigo 116 da Lei Orgânica Municipal se reveste de uma necessidade premente por se tratar de um tema de interesse de todos os servidores municipais diretamente ligado a rotina diária dos mesmos.

A administração municipal apresenta Projeto de Lei propondo para que o auxilio-transporte seja oferecido nas modalidades de vale-transporte ou meio eletrônico, este ultimo considerando a implantação em breve da bilhetagem eletrônica. A modalidade a ser aplicada será definida em regulamentação própria a ser expedida pelo Executivo Municipal.

A proposta apresentada busca elidir possíveis casos de injustiças, uma vez que estão sendo estabelecidos critérios claros para a sua distribuição. Buscamos ainda fazer com que todos os servidores sejam tratados com igualdade sem privilégios para esta ou aquela categoria.

Considerando a relevância do assunto, rogamos pela aprovação da matéria em Regime de Urgência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 27 de novembro de 2009.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Protocolo Geral -30-NOV-2009-15:44-00580-2/2

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 02
Visto

PROJETO DE LEI Nº 246/2009

Institui o auxílio-transporte para servidores públicos municipais, regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído o auxílio-transporte para os servidores públicos municipais, bem como para os empregados públicos contratados por prazo determinado na forma da Lei Municipal n.º 1751, de 27 de agosto de 1998, destinando-se ao custeio das despesas com o transporte do servidor entre a sua residência e o local de trabalho, em conformidade com a presente lei.

Parágrafo único - Entende-se como despesas com transporte a soma mensal dos gastos efetuados para custeio dos deslocamentos do servidor, entre a sua residência e o seu local de trabalho, e vice-versa, computados somente os dias efetivamente trabalhados.

Art. 2.º O auxílio-transporte será implantado sob a forma que melhor convier aos interesses da Administração, podendo ser adotado na forma do vale-transporte e/ou meio eletrônico, a serem definidos mediante regulamento.

§ 1.º – O auxílio-transporte será utilizado pelo beneficiário exclusivamente para o seu deslocamento "residência - trabalho" e vice-versa, considerando-se indevida a sua utilização em caso de falta ao trabalho;

§ 2.º O auxílio-transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 3.º O auxílio -transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo Município, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Art. 4.º Para ter direito ao auxílio-transporte, o servidor deverá residir no Município de Pato Branco e promover o seu cadastramento na Secretaria a que estiver vinculado, através de formulário próprio.

§ 1.º - O formulário previsto no "caput" deste artigo deverá vir acompanhado de comprovante de residência;

§ 2.º - As informações constantes do formulário serão atualizadas anualmente ou sempre que ocorrer qualquer alteração do endereço residencial, no percurso ou na modalidade de locomoção;

§ 3.º A declaração falsa que induza a Administração Municipal a erro ou o uso indevido do auxílio-transporte constituirão falta grave, acarretando ao infrator a perda imediata do benefício, sem prejuízo de outras penalidades administrativas ou penais;

§ 4.º O auxílio-transporte concedido indevidamente será compensado no mês subsequente.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun
Fls 03
Visto

Art. 5.º Não têm direito ao auxílio-transporte os servidores:

I - que utilizarem meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa;

II - que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos, empregos ou funções a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas;

III - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

IV - cuja distância entre a residência e o local de trabalho for igual ou inferior a mil metros.

Art. 6.º O auxílio-transporte instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de cálculo do 13.º (décimo terceiro e/ou gratificação de qualquer espécie) e férias;

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de imposto de renda;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 7.º O auxílio-transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique a exclusão do servidor do serviço público municipal;

III - pela cassação do benefício quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 8.º A presente lei será regulamentada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 9.º As despesas para atender ao previsto na presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURIDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 578/2009

Pato Branco, 15 de outubro de 2009.

Senhor Prefeito:

Levamos ao conhecimento de V. Exª as proposições dos vereadores, aprovadas por unanimidade na sessão ordinária realizada no dia 14 de outubro de 2009:

1. Do vereador **Laurindo Cesa – PSDB,** solicitando que através do departamento competente, providencie os serviços de pintura e sinalização de todos os redutores de velocidade (lombadas, tartarugas), existentes nas ruas da cidade, pois com melhor sinalização podem ser evitados muitos acidentes no conturbado trânsito de nossa cidade.

2. Do vereador **Luiz Augusto Silva – DEM,** solicitando que através do departamento competente, providencie a aplicação de lama asfáltica nas proximidades da APAE, considerando que a referida instituição dispõe de serviços especiais de atendimento. A lama asfáltica facilitará a acessibilidade dos usuários.

3. Do vereador **Luiz Augusto Silva – DEM,** solicitando que através do departamento competente, informe como esta regulamentada a distribuição dos passes de ônibus destinados aos funcionários públicos.

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito do Município de
Pato Branco – Paraná

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
site: www.camarapatobranco.com.br – e-mail: legislativo@wln.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

PROPOSTA PARA EMENDA DO VALE TRANSPORTE:

- Que o auxílio transporte seja pago em moeda um valor de R$ 180,00 (Cento e Oitenta Reais) mensal, quando for implantado catraca eletrônica, sendo reajustada conforme o aumento do vale transporte;
- Que o auxílio transporte venha suprir as necessidade também do funcionário público;

Art. 04 – Que seja estendido vale transporte aos funcionários públicos concursados que residem em outro município;

Que o vale transporte não seja personalizado;

Art. 05 – IV – Cuja distância entre residência e o local do trabalho for igual ou inferior a 300 metros.

Art. 02- § 1 – O auxílio transporte será utilizado pelo beneficiário conforme sua necessidade.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Dez-2009-16:26-005633-1/1

Inaya
Marlene L. Rubbo
Eleni Peroni
Jocimar Moraes.
Nelci M. Merlin
Yeni P. de Miranda
Cristiane Farias
Roseli A. Telles
Roseli M. da Silva
Iara M. de Freitas
Ageni P. de Freitas
Marlene AP. dos Santos
Derli da Rosa Klipel
Rodineia Rodrigues
Teofania M. Castro
Neide A. Rufatto
Deborah Fleckenstein
Jocelí D. e Col

Luciclen C. Machado
Alexandra B. Rossetto
Izis Cindréa Felini
Neide Salete Baratto
Maria de L. Marques
Maria Odete Josso Rezaliatti
Rmd
Solange
Juliana Rodrigues.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 06
Visto

Parágrafo único - A indenização de transporte será concedida ao servidor proporcionalmente às viagens que efetuar, nos termos do regulamento.

Seção II
Dos Auxílios Pecuniários

Art. 68 - Serão concedidos ao servidor público ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

I - auxílio-alimentação;
II - auxílio-transporte;
III - bolsa de estudo;
IV - outros auxílios.

Subseção I
Do Auxílio-Alimentação

Art. 69 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Subseção II
Do Auxílio-Transporte

Art. 70 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e deste para aquela, na forma da legislação específica.

Subseção III
Da Bolsa de Estudo

Art. 71 – Ao servidor estável, ocupante de cargo carreira, matriculado em curso superior, será concedida bolsa de estudo, correspondente a cinqüenta por cento do valor da anuidade, incluída a matrícula, devida à unidade de ensino superior em que estiver comprovadamente matriculado **(redação dada pela Lei nº 1.920, de 15 de fevereiro de 2006)**.

§ 1º - O benefício de que trata o **caput** deste artigo estende-se aos servidores municipais matriculados em cursos adicionais de 2º grau e de pós-graduação, a nível de especialização *lato-sensu*, desde que na área de atuação do servidor.

§ 2º - Cada servidor poderá receber bolsa de estudo apenas no seu primeiro curso em cada nível de formação e desde que já não o tenha, quando de seu ingresso no serviço público municipal de Toledo.

§ 3º - O servidor somente poderá receber o benefício de que trata este artigo se, para a sua aposentadoria, faltar tempo de serviço igual ou superior ao dobro da duração do curso para o qual *pretende a bolsa.*

§ 4º - O servidor só terá direito a bolsa de estudo pelo período de duração normal do curso, não se estendendo a mesma a qualquer período complementar ou extraordinário para a sua conclusão.

§ 5º - O pagamento da bolsa de estudo a que se refere o **caput** deste artigo processar-se-á em parcelas mensais.

§ 6º - No início de cada semestre, o servidor beneficiado por esta Lei deverá comprovar sua condição de estudante regularmente matriculado.

§ 7º - O servidor que receber irregularmente o benefício previsto neste artigo, por ação ou omissão próprias, deverá restituir aos cofres públicos o valor recebido, atualizado monetariamente, além da aplicação de sanções legais.

§ 8º - Os demais critérios e requisitos para a concessão da bolsa de estudo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 72 - O servidor beneficiado pelo disposto no artigo anterior deverá:

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 07
Visto

Texto da Lei Ordinária

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei: Art. 1° - O auxílio transporte, previsto no art. 97 da Lei Orgânica do Município será concedido aos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional na forma estabelecida nesta lei. Art. 2° - O Poder Executivo concederá o auxílio transporte na forma de vales transporte ou de adiantamento em folha de pagamento de valor equivalente, levando-se em consideração o preço da tarifa vigente à época da concessão. Art. 3° - O auxílio transporte tem a finalidade de contribuir para o deslocamento do servidor da sua residência para o trabalho e vice-versa, não sendo devido quando houver afastamento do serviço. Art. 4° - O auxilio transporte será custeado pelo servidor e pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional, sendo averbado em folha de pagamento o desconto percentual de, no máximo, 6% (seis por cento) sobre o vencimento básico do servidor, podendo o Executivo, no regulamento desta lei, estabelecer faixas escalonadas de desconto observando o limite máximo previsto neste artigo. Art. 5° - A concessão do auxilio transporte, instituído nesta lei, os critérios, os descontos, bem como as formalidades necessárias para viabilizar o cadastro de comprovação de utilização e demais requisitos, serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo. Art. 6° - Os servidores, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho terão o benefício do Vale Transporte na forma da Legislação Federal aplicável. Art. 7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 21 de setembro de 1995. Rafael Valdomiro Greca de Macedo PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 08
Visto

Lei Nº 11586 DE 17 DE Novembro DE 2005

SÚMULA:
"Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R$ 10.780.000,00 (dez milhões e setecentos e oitenta mil reais), destinado a atender despesas com auxílio-transporte obrigatório."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu , Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei: Art. 1°. Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, no valor de R$ 10.780.000,00 (dez milhões e setecentos e oitenta mil reais), nas dotações abaixo discriminadas

Câmara Mun de
Fls 09
Visto

Secretaria de Recursos Humanos

Auxílio Transporte

De natureza jurídica indenizatória, e concedida em pecúnia pela União, destina-se ao custeio parcial de despesas realizada coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da Administração Federal direi fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa. São exc despesas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquela transporte seletivos ou especiais.

Requisitos Básicos:

1. Ser Servidor Público Federal.

2. Estar na ativa.

3. Ter efetuado despesas no seu deslocamento residência—trabalho.

4. Ter solicitado a indenização conforme essas instruções.

Procedimentos:

Preencher formulário específico e anexar, obrigatoriamente, comprovante de residência, entregando-os na Central de Atendi

Informações Gerais:

1. É vedada a incorporação do Auxílio-Transporte aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

2. O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plar Social e planos de assistência à saúde.

3. O valor do Auxílio-Transporte resultará da correspondência estabelecida entre o valor diário total da despesa realizada coletivo e o idêntico ou, na sua ausência, o imediatamente superior encontrado em tabela do Auxílio-Transporte, escalonar 1,00 em intervalos progressivos de R$ 0,20, multiplicado por 22 dias, observando o desconto de 6% do:

a) vencimento do cargo efetivo do servidor ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo de natureza especial;

b) vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe emprego.

4. Para fins de desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a 22 dias.

5. O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transpor àquele resultante da multiplicação da correspondência estabelecida em tabela escalonada.

6. A concessão do auxílio é devida a partir da data de requerimento, não cabendo pagamento retroativo.

7. O Auxílio-Transporte deixará de ser custeado pelo órgão no qual o servidor estiver lotado caso ocorra cessão para a em sociedade de economia mista e para Estados, Distrito Federal ou Municípios em que o ônus da remuneração seja de res respectivo órgão ou da entidade cessionária.

8. No caso de acumulação lícita de cargos ou empregos, é facultada opção ao servidor de perceber o auxílio pelo desloca trabalho, sendo vedado o pagamento do benefício em relação ao cargo ou emprego da segunda jornada de trabalho.

9. Caso haja alteração dos dados fornecidos para a concessão do benefício, os mesmos deverão ser atualizados.

10. A autoridade que tiver ciência de que o servidor ou empregado apresentou informação falsa deverá apurar de imediat de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade, com vistas à aplicação da penalidade administrativa correspond ao erário dos valores percebidos indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 10 Visto

11. O Auxílio-Transporte não é rendimento tributário.

12. As diárias sofrem o desconto do Auxílio-Transporte, exceto aquelas pagas nos finais de semana.

13. Não faz jus à percepção do Auxílio-Transporte o servidor que se enquadra nas seguintes situações:

a) faltas por 30 dias ou mais;

b) férias;

c) disponibilidade por extinção do órgão ou entidade, ou por expressa determinação;

d) aposentadoria;

e) aos seguintes afastamentos:

- para realizar curso dentro do país, mas fora de Brasília;
- em missão ou estudo no exterior;
- sem remuneração;
- por motivo de reclusão:
- por motivo de pena disciplinar de suspensão, inclusive em caráter preventivo;
- para mandato eletivo;
- para servir a outro órgão ou entidade;

f) às seguintes licenças:

- maternidade;
- para acompanhamento de cônjuge, sem remuneração;
- para atividade política;
- para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família;
- para tratar de interesses particulares;
- à gestante;
- paternidade;
- à adotante;
- para capacitação;
- para tratamento de saúde.

Fundamentos Legais:

1. Decreto nº 2.880/1998 (D.O.U. de 16/12/98).
2. Lei nº 8.112/90, inciso III do art. 51 (D.O.U. de 12/12/90).
3. Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001 (D.O.U. 24/08/2001)
4. Ofício nº 166/2001-COGLE/SRH/MP.
5. Ofício Circular 49/2002-SRH/MP de 9/7/2002.
6. Orientação Normativa nº 3 de 23/06/2006 (D.O.U. 28/06/2006)

Voltar

Copyright © 2009 Secretaria de Recursos Humanos.

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 11
Visto

Pesquisa
WEB APP
Agenda
Álbum de Fotos
Aposentados
Atendimento
Biblioteca
Cadastre-se
Coletivos
Conheça a APP
Convênios
Diretoria
Formação
Funcionários
Indicamos
Jurídico
Legislação
Lojinha
Movimento Sindical
Movimento Social
Municipais
Notícias
Núcleos Sindicais
OLT
Opinião / Artigos
Plano Saúde /Unimed
Publicações
Rádio APP
Saúde
Segurança Trabalho
Seminários
Sindicalize-se

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

Aqui você encontra os textos integrais de leis, decretos e resoluções do governo do Paraná d professores e funcionários de escolas, bem como da Educação Pública

LEI Nº 9490/90 - Institui o Vale transporte

LEI Nº 9490 - 21/12/90
Publicado no Diário Oficial Nº 3415 de 21/12/90

Súmula: INSTITUI O VALE-TRANSPORTE, CONFORME ESPECIFICA...

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o vale-transporte no âmbito da Administração direta e indireta do Es observadas as condições e limites constantes da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, para utilização efetiva em despesa de deslocament para o trabalho e vice-versa, aplicável a todos os servidores públicos, independentemente do a que estiver subordinado.

Art. 2º. O vale-transporte deve ser utilizado no sistema de transporte coletivo intermunicipal ou interestadual, com características semelhantes ao urbano, operado di poder público ou por particulares, mediante concessão, em linhas regulares, com tarif autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

Art. 3º. O Estado do Paraná, pelo seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, despesas de deslocamento do servidor com ajuda de custo equivalente à parcela que exce por cento) da remuneração.

Art. 4º. O vale-transporte concedido por esta Lei não se incorpora à remuneração do servido efeito.

Art. 5º. É vedada a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer pagamento.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no "caput" deste artigo, no caso de falta ou insufi transporte, necessário ao atendimento da demanda, o servidor será ressarcido na folha imediata, no que pertine à parcela correspondente, quando tiver efetuado por conta próprí deslocamento.

Art. 6º. A falsidade na declaração firmada em formulário próprio ou o uso indevido do constituem motivo para aplicação de penalidade, na forma da legislação específica.

Art. 7º. A presente Lei será regulamentada em 60(sessenta) dias, por ato do Poder Executivo

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em co

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 21 de dezembro de 1990.

ÁLVARO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO

GINO AZZOLINI NETO
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃ

Voltar

Lei Nº: 5.000/2008
AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTITUIR O AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

AUTORIZA O PODER PÚBLICO MUNICIPAL A INSTITUIR O AUXILIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou de autoria do ilustre Vereador Julio Cesar Leme da Silva, com emendas dos ilustres Vereadores Julio Cesar Leme da Silva, Alcebiades Pereira da Silva e Aderbal de Holleben Mello, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal através da sua administração direta, indireta, autárquica, fundacional, bem como o Poder Legislativo, autorizados a instituir o auxilio-transporte aos seus servidores públicos.

Art. 2º. O auxilio transporte previsto no caput do art. 1º, será pago em pecúnia, e será solicitado por oficio do servidor, junto à Secretaria de Administração de cada Poder, devendo ser lançado na folha de pagamento do respectivo beneficiado mediante código especifico.

Parágrafo único. O valor a ser pago como auxilio transporte ao servidor, será calculado pelo número de dias trabalhado, vezes número de vales-transporte recebido por cada servidor, vezes valor da passagem (vale-transporte).

Art. 3º. O auxilio-transporte em pecúnia não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, e não será configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público.

Art. 4º. O valor a ser descontado pela Prefeitura será calculado em 6% (seis por cento) do salário básico de cada servidor.

Art. 5º. Não terá direito ao auxilio-transporte em pecúnia, o servidor que estiver afastado de suas atividades profissionais, por motivos de acidentes de trabalho e tratamento de saúde, que deverão seguir os ditames da Lei Municipal nº 2.976, de 23 de julho de 1999.

Art. 6º. Demais normas necessárias ao cumprimento desta lei, serão regulamentadas por Decreto pelo Poder Executivo, no prazo de sessenta dias da sua publicação oficial.

Art. 7º. A despesa com a execução desta Lei, correrá por conta de dotação própria do orçamento vigente, sendo suplementada se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 20 de Outubro de 2008.

Lísias de Araujo Tomé
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pal
Fls 12
Visto

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 13
Visto

Lei 861/03 | Lei Nº 861 de 30 de julho de 2003 do Colombo

INSTITUI O REGIME JURÍDICO ÚNICO E DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLOMBO.

A Câmara Municipal de Colombo, Estado do Paraná aprovou, e eu, Izabete Cristina Pavin, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 83 - Serão concedidos ao servidor público municipal os seguintes auxílios:

I - auxílio transporte;

II - auxílio natalidade;

III - auxílio-doença;

IV - auxílio funeral;

V - auxílio família;

VI - auxílio ao filho excepcional;

VII - auxílio alimentação.

Art. 84 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma e condições estabelecidas pela legislação federal.

Parágrafo único - Regulamento específico poderá estabelecer outras formas e condições da concessão do auxílio-transporte.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 14
Visto

Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Vide Lei Delegada nº 13, de 1992
Mensagem de veto

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterá os seguintes elementos:

I - número, série, data da emissão ou Número de Identificação do Trabalhador - NIT;

II - uma fotografia tamanho 3 X 4 centímetros;

III - impressão digital;

IV - qualificação e assinatura;

V - decreto de naturalização ou documento de identidade de estrangeiro, quando for o caso;

VI - especificação do documento que tiver servido de base para a emissão;

VII - comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep, quando se tratar de emissão de segunda via."

"Art. 29. A Carteira do Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º.....

§ 2º As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual; ou

Câmara Mun de Palo Branco Fls 15 Visto

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação."

"Art. 41. Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstância que interessem à proteção do trabalhador."

"Art. 42. Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento."

"Art. 74.

§ 1º.

§ 2º Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º."

"Art. 153. As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro."

"Art. 168. Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

I - na admissão;

II - na demissão;

III - periodicamente.

§ 1º O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

a) por ocasião da demissão;

b) complementares.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 16 Visto

§ 2º Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

§ 3º O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicados ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica."

"Art. 317. O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação."

"Art. 459.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido."

"Art. 477.

§ 6º O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º (vetado)."

Art. 2º O valor das multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas, previstas na CLT e legislação extravagante, será, na data da publicação desta Lei, triplicado e, em seguida, expresso em quantidade de BTN.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às multas constantes do Capítulo V do Título II da CLT, que terão seus valores convertidos em quantidades de BTN, nem às previstas no arts. 153 e 477, § 8º, com a redação dada por esta Lei.

Art. 3º Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 17 Visto

I - na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a Gratificação de Natal;

II - na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;

III - na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;

IV - na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984; que regula o exercício da profissão de aeronauta;

V - na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o Vale-Transporte; e

VI - no Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que instituiu o Seguro-Desemprego.

Art. 4º O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT).

Art. 5º As multas previstas na legislação trabalhista serão, quando for o caso, e sem prejuízo das demais cominações legais, agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

Art. 6º O valor das multas não recolhidas no prazo previsto no § 3º do art. 636 da CLT será atualizado monetariamente pelo BTN Fiscal, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês calendário, na forma da legislação aplicada aos tributos federais, até a data do seu efetivo pagamento.

§ 1º Não será considerado reincidente o empregador que não for novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo, decorrido dois anos da imposição da penalidade.

§ 2º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

§ 3º Será observado o critério de dupla visita nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 4º Na empresa que for autuada, após obedecido o disposto no parágrafo anterior, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividade de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízios dos agentes de Inspeção do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 2º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações introduzidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos servidores pertencentes às seguintes funcionais integrantes do Grupo Outras Atividades de Nível Superior (NS 900), instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

a) Fiscal do Trabalho - Códigos NS-933 e LT-NS-933;

b) Médico do Trabalho - Códigos NS-903 e LT-NS-903, quando no efetivo exercício de funções de inspeções de medicina do trabalho;

Câmara Mun de Fls 18 Visto

c) Engenheiro - Códigos NS-916 e LT-NS-916, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho; e

d) Assistente Social - Códigos NS-930 e LT-NS-930, quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e menores.

§ 3º À gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 2.800 pontos por servidor correspondente cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, mediante ato do Ministro de Estado do Trabalho, que fixará a pontuação proporcionalmente à jornada legal de trabalho das referidas categorias.

Art. 8º O § 1º do artigo 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º.

§ 1º Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte."

Art. 9º (vetado).

Art. 10. Os efeitos financeiros decorrentes da publicação desta Lei terão início em 1º de outubro de 1989.

Art. 11. As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se o parágrafo único do art. 16, os artigos 18, 19, 27, 28, 43, 44, 324, 374, 375, 378, 379, 380, 387, 418 e 446 da CLT e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 19
Visto

ANEXO AO DECRETO Nº 3974 DE, 01/09/1994.

REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 9490/90
VALE-TRANSPORTES

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS E DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE

Art. 1º - São beneficiários do vale-transporte, nos termos da Lei nº 9490 de 21/12/190, os servidores públicos da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo do Estado, independentemente do regime jurídico a que estiverem subordinados e que percebam, a título de remuneração até 03 (três) salários mínimos.

Art. 2º - O vale-transporte constitui benefício concedido ao servidor, para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, no limite de dois vales diários.

Art. 3º - O vale-transporte é utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou ainda intermunicipal e interestadual com características semelhantes ao urbano operado diretamente pelo poder público ou mediante concessão em linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto neste artigo, os serviços seletivos e os especiais.

Art. 4º - Está isento da obrigatoriedade do fornecimento do vale-transporte o órgão ou entidade que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de seus servidores.

Parágrafo único – Caso o órgão ou entidade forneça ao beneficiário transporte próprio ou fretado que não cubra integralmente os descolamentos deste o vale-transporte deverá ser aplicado para segmentos de viagem não abrangidos pelo referido transporte, no que exceder percentual previsto por Lei.

Art. 5º - É vedado ao órgão ou entidade substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer forma de pagamento.

Art. 6º - O vale-transporte, no que se refere à contribuição do empregador.

I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário, para qualquer efeito;

II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária;

III – Não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei Federal nº 4090/62 e art. 7º do Decreto nº 2310/86);

IV – Não configura rendimento tributável do beneficiário

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DO DIREITO DO VALE-TRANSPORTE

Art. 7º - Para o exercício do direito de receber o vale-transporte o servidor deverá requerer ao setor competente ao órgão ou entidade, por escrito, em formulário próprio informado:

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 20
Visto

I – seu endereço residencial, devidamente comprovado;

II – o tipo de transporte coletivo utilizado ao seu descolamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 1° - A informação de que trata este artigo será atualizada no início de cada ano, ou sempre que ocorrer alteração nas circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 2° - O beneficiário firmará compromisso de utilizar o vale transporte, exclusivamente, para seu efetivo deslocamento para residência-trabalho e vice-versa

§ 3° - A declaração falsa ou o uso indevido do vale-transporte constituem falta grave passível de enquadramento nas sanções previstas em legislação própria.

Art. 8° - É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único artigo 4° deste regulamento

Art. 9° - O vale-transporte será custeado:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 1% (um por cento) da sua remuneração.

II - pelo órgão ou entidade concedente, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Art. 10 - A base de cálculo para repasse do benefício do vale-transporte pelo órgão concedente será o correspondente ao valor que exceder a 1% (um por cento) da remuneração a do beneficiário.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Art. 11 - A comercialização do vale-transporte dar-se-à por meio de agências do Banestado e/ou Banco credenciado ou empresas que comercializem os mesmos.

Art. 12 - A expedição de normas complementares para operacionalização ao sistema de vale-transporte, bem como o acompanhamento e a fiscalização do seu funcionamento, atividades de caráter normativo, serão desempenhadas pela Secretaria de Estado da Administração com apoio da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 13 - Os órgãos da Administração Direta e Autárquica do Estado, a partir de 1° de setembro de 1994, deverão proceder o ajuste dos procedimentos aqui relacionados.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

DECRETO Nº 3974

Data DIOE : 01/09/1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da concessão do Vale-Transporte, de que trata a Lei nº 9.490, de 21 de dezembro de 1990, na forma do Anexo que faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 01 de setembro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

MÁRIO PEREIRA
Governador do Estado

GILBERTO SERPA GRIEBELER
Secretário de Estado da Administração

HERON ARZUA
Secretário de Estado da Fazenda

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

SINDSERV
Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Pato Branco – Paraná.
Rua Tocantins,1999 Centro Cep 85505-114 Pato Branco – Paraná.
FONE/FAX: (0**46) 3224-6441
sindserv@bol.com.br

Pato Branco 03 de Dezembro de 2009

Oficio nº 10/2009

Ilmo. Sr.Guilherme Silvério

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

O Sindicato dos Servidores e Func. Públicos Municipais de Pato Branco aqui representado pelo seu Presidente Luiz G.Oliveira vem através do presente oficio propor que sejam feitas algumas emendas ao projeto de lei nº 270/2009.

Entendemos Sr. Presidente que este projeto esta um pouco confuso em alguns artigos.

O art.2º deste projeto não deixa claro se teremos auxilio-transporte,ou vale-transporte, fica claro que somente o interesse da Administração interessa,não levando em conta o interesse do Servidor,como sempre esta sendo prejudicado mais uma vez,em seus direitos.
Também neste mesmo artigo diz que o servidor devera utilizar o auxilio-transporte **exclusivamente** para seu deslocamento.Dificil isso, pois temos Servidores que moram no interior do Município, e também servidores que trabalham em horários que não existe transporte coletivo.

Se Tivermos vale-transporte tem que constar no projeto que não serão personalizados,medida esta que causou todo este problema.

Se tivermos auxilio-transporte, qual será o valor pago para cada Servidor e qual a forma de reajuste.

Quanto ao artigo nº04 não podemos esquecer que a lei federal nº7418/85 que institui o vale- transporte da direito ao servidor que mora fora do Município,e uma Lei Municipal não pode se sobresair a uma lei federal,pois temos linhas metropolitanas,o que faculta o fornecimento de vale-transportes a servidores que não residem no Município.

Sem mais.

Atte.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Dez-2009-15:16-005625-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Sede Administrativa: Carlos Almeida

Ao Excelentíssimo Senhor Guilherme Silvério
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 02 de dezembro de 2009.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei n° 276/2009

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 207/2009, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade instituir no âmbito da administração pública do Município o auxíliotransporte para seus servidores públicos, regulamentando o art. 116, da Lei Orgânica Municipal.

Fundamenta, em justificativa, que a proposta busca elidir possíveis casos de injustiças, vez que estão sendo estabelecidos critérios claros para sua distribuição, visando, ainda, com que todos os servidores sejam tratados com igualdade.

É o sucinto resumo. Passa-se à análise jurídica do Projeto.

Primeiramente, cumpre destacar que o art. 116, da Lei Orgânica[1] dispõe apenas sobre a gratuidade do transporte público para os professores da rede municipal de ensino, de forma que regulamentando o auxíliotransporte a todos os servidores municipais, naturalmente se estenderá aos professores referidos no dispositivo retro citado.

Atualmente não há legislação municipal específica que trate sobre o direito dos servidores de Pato Branco ao valetransporte. Logo, ao que tudo indica, é aplicado de forma analógica o Decreto Federal nº 95.247/1987[2] para seja fundamentada a concessão de valetransporte atualmente aos servidores municipais.

[1] Art. 116 - É garantido pelo Município gratuidade de transporte coletivo urbano aos professores da rede municipal de ensino, quando forem utilizados para o exercício do magistério.

[2] Dispõe o seu art. 1º:
Art. 1° São beneficiários do Vale-Transporte, nos termos da Lei n° 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei n° 7.619, de 30 de setembro de 1987, os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como:

Câmara Mun de Pato
Fls. 24
Visto

Mister salientar, portanto, que se não há lei municipal específica regulamentando tal assunto, de grande importância torna-se o Projeto de Lei de autoria do Executivo.

O Projeto em análise contempla em seu art. 1º que "*fica instituído o auxílio-transporte para os servidores públicos municipais*". Logo em seguida, no art. 2º, aduz que o auxíliotransporte pode ser adotado na forma do valetransporte e/ou meio eletrônico.

Com base nisso, percebe-se que há a previsão na lei objeto do Projeto de dois institutos, quais sejam, o "auxíliotransporte" e o "valetransporte".

O primeiro diz respeito ao pagamento do benefício em pecúnia ao servidor, de acordo com interpretação analógica sobre o tema, com base no Decreto Federal nº 2.880/1998, que assim estabelece em seu art. 1º:

> Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e **concedido em pecúnia** pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.
>
> § 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.
>
> **§ 2º O Auxilio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.**

Já o valetransporte diz respeito à concessão do benefício por meio do fornecimento de *tickets* de ônibus ("passes") aos servidores, utilizados somente no transporte público do Município.

Destarte, esta procuradoria postula seja oficiada a Prefeitura Municipal para que, através do departamento responsável pelo controle dos vales-transportes

Câmara Fls. 25 Visto

fornecidos aos servidores municipais, esclareça a forma de como está sendo feita a entrega dos mesmos aos interessados. Deverá elucidar, ainda, qual o fundamento legal que está embasando atualmente o fornecimento do valetransporte aos servidores.

Só assim se saberá se a intenção do Executivo é substituir o [antigo] valetransporte pelo [novo] auxíliotransporte, instituto, salvo melhor juízo, diferentes. Neste ínterim, importante destacar o teor do Ofício nº 578/2009, encaminhado ao Senhor Prefeito pelo Presidente da Câmara Municipal, que no item 6 sugere que o valetranporte atualmente fornecido aos servidores municipais seja transformado em auxiliotransporte, assim como ocorre nas esferas federal e estadual.

Após estas informações, um parecer jurídico mais pormenorizado a respeito do tema poderá servir com maior valia à contribuição da tramitação do Projeto em análise nesta Casa Legislativa, principalmente no que diz respeito a possíveis incidências tributárias no benefício, abrangência, legalidade, etc.

Assim sendo, a par dos singelos argumentos acima expostos, requer o cumprimento da exigência postulada alhures, para que então, retornando os autos do projeto para esta Procuradoria, se exare um parecer jurídico favorável ou contrário ao Projeto de Lei nº 276/2009.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

A NOTÍCIA no sudoeste
Ano III - Edição 113 - Pato Branco - PR, 11 de Dezembro de 2009

Vereador propõe auxílio-transporte gratuito para os servidores



"Isso facilitará muito para o servidor, pois os 6% propostos causam grande impacto no salário, reduzindo significativamente o poder de compra dos servidores", disse Guto Silva

Para trazer ainda mais melhorias para os servidores municipais e também dando continuidade ao trabalho iniciado com a discussão e aprovação do novo Plano de Carreira Cargos e Salários do Magistério Municipal, o vereador Guto Silva (DEM) propôs emenda ao Projeto de Lei n°. 276/2009, que institui o auxílio-transporte para os servidores públicos municipais.

A emenda altera o artigo 3°, que estabelece que o "auxílio-transporte será custeado: I – pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens", deixando o auxílio gratuito para os servidores.

"Isso facilitará muito para o servidor, pois os 6% propostos causam grande impacto no salário, reduzindo significativamente o poder de compra dos servidores", disse. Silva afirmou que é favorável ao projeto, que busca regulamentar o artigo n° 116 da Lei Orgânica Municipal, evitando injustiças e tratando todos os servidores com igualdade, porém, acredita que o auxílio não deva ser cobrado do trabalhador.

Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Pato Branco
Bruno Rampi Marchioro - Cel.: 9976-9397 / Tel.: 3224-2243
Jornalista / 6238 DRT-PR - e-mail:
comunica@camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27
Visto

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 790/2009/GP

Pato Branco, 07 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Vimos respeitosamente à presença de Vossa Excelência para apresentar compromisso formal de que os vales-transporte serão despersonalizados no período compreendido entre a publicação da Lei referente ao Projeto de Lei n 276/2009 e a entrada em vigor do sistema de bilhete eletrônico no Sistema de Transporte Coletivo Urbano.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Dez-2009-16:32-000884-2/2

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Dez-2009-11:11-005468-1/1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 276/2009

Em análise pelos membros da Comissão de Justiça e Redação o **projeto de lei nº 276/2009**, de 30 de novembro de 2009, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 207/2009, para o qual o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para instituir o **auxílio-transporte** para os servidores públicos municipais e regulamentar o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal.

O auxílio-transporte será instituído para custeio das despesas com transporte do servidor de sua residência ao trabalho e vice-versa, regulamentando assim o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal no qual consta apenas sobre a gratuidade do transporte público para os professores da rede municipal de ensino.

A matéria é justa e faz-se necessária porque a regulamentação do artigo 116 da Lei Orgânica Municipal se reveste de uma necessidade premente por se tratar de um tema de interesse de todos os servidores municipais diretamente ligados a rotina diária, fazendo com que todos os servidores sejam tratados com igualdade sem privilégios para esta ou aquela categoria.

Estando a matéria apta a seguir sua regimental tramitação, após análise opinamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL** a sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 7 de novembro de 2009.

Claudemir Zanco (PPS) Membro

Laurindo Cesa (PSDB) Presidente

Nelson Bertani (PDT) Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 29
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Dez-2009-10:46-005666-1/1

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 276/2009

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 276/2009, busca instituir o auxílio-transporte para servidores públicos municipais, regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Percebe-s que há previsão na Lei objeto do Projeto de dois institutos, quais sejam, o "auxíliotransporte" e o "valetransporte".

O primeiro diz respeito ao pagamento do benefício em dinheiro ao servidor, de acordo com a interpretação analógica sobre o tema, com base no Decreto Federal nº 2.880/1998, que assim estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquia e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, executadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Já o valetransporte diz respeito à concessão do benefício por meio do fornecimento de *tickets* de ônibus ("passes") aos servidores, utilizados somente no transporte público do Município.

Pelo interesse público e pela sua legalidade, após a análise optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 07 de dezembro de 2009.

Arilde Longhi (PRB) - Presidente

Luiz Augusto Silva (DEM) - Membro

Vilmar Maccari (PDT) – Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -07-Dez-2009-10:20-005664-1/1

Câmara Mun de Pato Branco Fls 30 Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 276/2009

Busca o Executivo Municipal, através do projeto de Lei nº 276/2009, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para instituir no âmbito da administração pública do Município o auxilio-transporte para seus servidores públicos, regulamentando o art. 116, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição visa estabelecer critérios claros para sua distribuição para que todos os servidores sejam tratados com igualdade.

Importante salientar que o art. 116 da Lei Orgânica Municipal, trata apenas sobre a gratuidade do transporte público para os professores da rede municipal de ensino, de forma que regulamentando o auxilio transporte a todos os servidores municipais, naturalmente se estenderá aos professores referidos no dispositivo retro citado.

Importante ainda lembrar que não há legislação municipal específica que trate sobre o direito dos servidores de Pato Branco ao vale transporte, portanto percebe-se que a vontade do Executivo Municipal é de instituir o auxilio transporte nas modalidades de vale transporte ou meio eletrônico, este último considerando a implantação em breve da bilhetagem eletrônica.

Como não é possível no bojo do projeto estabelecer que o vale transporte não seja personalizado, em recente reunião acordamos com o executivo municipal que tão logo aprovada esta Lei, volte a ser o vale normal até a implantação do cartão eletrônico, sendo a garantia do Executivo firmada através de ofício anexo ao projeto.

A matéria se encontra em conformidade com as normas que a regem, com legislação específica no que for pertinente e com o que preceitua a Lei, razão pela qual após analise do referido projeto a Comissão de orçamentos e finanças emitiu **PARECER FAVORÁVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, Pr, 07 de dezembro de 2009.

OSMAR BRAUN SOBRINHO -PR -Presidente

VALMIR TASCA –DEM -Relator

WILLIAM CEZAR POLLÔNIO MACHADO- PMDB- Membro

Câmara Mun de Pato Branco Fls 31 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 07/98,

Súmula: Modifica a redação do artigo 116 da **Lei Orgânica** do Município de Pato Branco.

Art. 1º - O artigo 116 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116 - É garantido pelo Município o custeio do transporte coletivo urbano e rural, aos servidores municipais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, pessoal técnico, de apoio e administrativo, na rede pública municipal de ensino, para deslocamento dos locais de moradia ao trabalho e vice-versa.

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 07 dias do mês de abril de 1998.

Agustinho Rossi
Presidente

Vilson Dala Costa
Vice-Presidente

Carlinho Antonio Polazzo
Primeiro Secretário

Rua Arariboia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Mun de P
Fls 32
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -07-Dez-2009-11:22-005670-1/1

Exmo Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **Guto Silva – DEM**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer junto ao *Executivo Municipal*, através do departamento competente, que informe como esta sendo feita a entrega dos vale transportes aos servidores, bem como qual o fundamento legal que está se embasando atualmente ao fornecimento dos mesmos.

Solicita tal informação, para verificar a viabilidade do Projeto de Lei 276/2009, que institui o auxílio transporte para servidores públicos municipais, regulamenta o art. 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 7 de Dezembro de 2009.

Guto Silva
Vereador – DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 33
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 08-Dez-2009-17:34-005701-1/1

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Guto Silva – DEM**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 4º, do **Projeto de Lei nº 276/2009**, de autoria do Executivo Municipal, que Institui o auxílio-transporte para servidores públicos municipais, regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 4º, do Projeto de Lei nº 276/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Para ter direito ao auxílio-transporte, o servidor deverá promover o seu cadastramento na Secretaria a que estiver vinculado, através de formulário próprio".

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 8 de Dezembro de 2009.

Guto Silva (DEM)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 09-Dez-2009-11:29-00570-1/1

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Guto Silva – DEM**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 2° e seus respectivos parágrafos, do **Projeto de Lei n° 276/2009**, de autoria do Executivo Municipal, que Institui o auxílio-transporte para servidores públicos municipais, regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA: Retirado

Modifica a redação do artigo 2° e seus respectivos parágrafos, do Projeto de Lei n° 276/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° - O auxílio-transporte será de natureza jurídica indenizatória e concedido em pecúnia.

§1 Será utilizado pelo beneficiário exclusivamente para o seu deslocamento "residência – trabalho" e vice-versa, considerando-se indevida a sua utilização em caso de falta de trabalho

§2 Não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento".

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 8 de Dezembro de 2009.

Guto Silva (DEM)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 35
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Dez-2009-11:29-005708-1/1

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Guto Silva – DEM**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA ADITIVA ao artigo 2°, do **Projeto de Lei n° 276/2009**, de autoria do Executivo Municipal, que Institui o auxílio-transporte para servidores públicos municipais, regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

retirada

EMENDA ADITIVA:

Adiciona o **§**3 a redação do artigo 2°, do Projeto de Lei n° 276/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° - O auxílio-transporte será de natureza jurídica indenizatória e concedido em pecúnia.

§3 Poderá ser adotado sob a forma de vale-transporte e/ou meio eletrônico , posteriormente a sua regulamentação. ".

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 8 de Dezembro de 2009.

Guto Silva (DEM)

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 36
Visto

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº 276/2009**, de 30 de novembro de 2009, que institui o auxílio-transporte para os servidores públicos municipais, regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 09-Dez-2009-14:24-000711-1/1

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação da Súmula do Projeto de Lei nº 276/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o auxílio-transporte para servidores públicos municipais, bem como para os empregados públicos contratados por prazo determinado na forma da Lei Municipal nº 1.751/98, e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º o auxílio-transporte será implantando sob a forma que melhor convier aos interesses da Administração, podendo ser adotado na forma do vale-transporte e/ou meio eletrônico, ou **moeda corrente**, a serem definidos mediante regulamento.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 5º , inciso IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º ...

IV – cuja distância entre a residência e o local de trabalho for igual ou inferior a **dois** mil metros.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Pato Branco, 09 de dezembro de 2009.

Câmara Mun. Pato Branco
Laurindo Cesa
Vereador PSDB

Claudemir Zanco
Vereador - PPS

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun de Pato Fls. 37 Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Protocolo Geral 09-Dez-2009-15:16-005718-1/1

Exmo. Sr.
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador **Guto Silva – DEM**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 3°, do **Projeto de Lei n° 276/2009**, de autoria do Executivo Municipal, que Institui o auxílio-transporte para servidores públicos municipais, regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA:

Modifica a redação do artigo 3°, do Projeto de Lei n° 276/2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° - O auxílio-transporte será custeado, em sua totalidade, pelo município de Pato Branco."

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 9 de Dezembro de 2009.

Guto Silva (DEM)

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Excelentíssimo Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -09-Dez-2009-15:27-00521-1/1

O vereador infra-assinado, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário as seguintes Emendas ao **Projeto de Lei nº 276/2009**, de 30 de novembro de 2009, que institui o auxílio-transporte para os servidores públicos municipais, regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA:

Acrescenta artigo, onde convier, ao **Projeto de Lei nº 276/2009**, com a seguinte redação:

Art..... – A presente Lei não se aplica ao servidores públicos do magistério municipal, que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, pessoal técnico, de apoio e administrativo, na rede pública municipal de ensino.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Pato Branco, 09 de dezembro de 2009.

BRUN

Claudemir Zanco
Vereador - PPS

Câmara Munic. Pato Branco
Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Guilherme Silverio

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 39
Visto

Ofício nº 809/2009/GP

Pato Branco, 11 de dezembro de 2009.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a presença de Vossa Excelência para solicitar a devolução do Projeto de Lei anexo à Mensagem 207/2009, de 27 de novembro de 2009, que Institui o auxílio-transporte para servidores públicos municipais, regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Restritos a este objetivo, despedimo-nos com votos de consideração.

Respeitosamente,

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -11-Dez-2009-15:00-005763-2/2

A Sua Excelência o Senhor
GUILHERME SEBASTIÃO SILVERIO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Câmara Mun de Pato
Fls. 40
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 777/2009

Pato Branco, 16 de dezembro de 2009.

Senhor Prefeito:

Atendendo solicitação feita através do ofício nº 809/2009/GP, datado de 11 de dezembro de 2009, estamos devolvendo o **projeto de lei nº 276/2009,** encaminhado a esta Casa de Leis através da mensagem nº 207/2009, que institui o auxílio-transporte para os servidores públicos municipais, regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Atenciosamente.

Guilherme Sebastião Silverio
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Roberto Viganó
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 41
Visto

PROJETO DE LEI Nº 276/2009

Regime de urgência

MENSAGEM: 207/2009

RECEBIDA EM: 30 de novembro de 2009

Nº DO PROJETO: 276/2009

SÚMULA: Institui o auxílio-transporte para os servidores públicos municipais, regulamenta o artigo 116 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.
(Para custeio das despesas com transporte do servidor de sua residência ao trabalho e vice-versa. Distância mínima superior a 1000 (mil) metros. 30 dias para a regulamentação. Modalidade de vale-transporte ou meio eletrônico (considerando a implantação da bilhetagem eletrônica). A modalidade será definida através de regulamentação)

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 30 de novembro de 2009

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 2 de dezembro de 2009

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Nelson Bertani – PDT
POLÍTICAS PÚBLICAS: Vilmar Maccari – PDT
ORÇAMENTO E FINANÇAS: Valmir Tasca – DEM

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 7 de dezembro de 2009
Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 1 (uma) ausência
Votaram a favor: Arilde Terezinha Brum Longhi – PRB, Laurindo Cesa – PSDB, Luiz Augusto Silva – DEM, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PR, Valmir Tasca – DEM, Vilmar Maccari – PDT e William Cezar Pollonio Machado – PMDB.
Ausente, o vereador: Claudemir Zanco – PPS.

10 de dezembro de 2009: Retirado de pauta, a pedido do vereador Valmir Tasca – DEM.

Devolvido ao Executivo através do ofício nº 777/2009, de 16 de dezembro de 2009, atendendo solicitação feita através do ofício nº 809/2009/GP, de 11 de dezembro de 2009, considerando a apresentação do Projeto de Lei nº 295/2009.

DEVOLVIDO AO EXECUTIVO EM: 16 de dezembro de 2009

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 777/2009